**LEI Nº 2107/2018, DE 07 de MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, é serviço público municipal que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A delegação a pessoas físicas ou jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública na modalidade de concorrência.

Art. 2º - o Município de Timbó Grande deverá integrar o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos que dispõe o § 2º, do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, atendendo às exigências estabelecidas na Resolução do CONTRAN nº 296/2008.

Parágrafo Único - Havendo inviabilidade para atendimento das providências constantes no caput deste artigo, deverá o Município nesse caso, firmar convênio com o Estado de Santa Catarina, através dos órgãos de trânsito, Policia Militar, DETRAN, dentre outros, ou mesmo com a União, nele estabelecendo quanto às autuações, arrecadação das receitas, autorização para licitar, dentre outras obrigações que se fizerem necessárias.

 Art. 3º - No caso da delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I - Ter um local apropriado na área urbana ou rural, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel;

II - O pátio descrito no item anterior deve ter no mínimo 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

III - Receber todo e qualquer veículo assim classificados no Artigo 96 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito exceto àqueles de tração animal;

IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no Anexo I, desta Lei;

V - Receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da Legislação de Trânsito;

VI - Possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

a) identificação dos veículos recebidos;

b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;

c) data e horário de recebimento;

d) nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;

e) data de saída do veículo;

f) demais documentos solicitados pelo Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa.

VII - Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

Parágrafo Primeiro - O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas autoridades de Trânsito do Município conveniadas.

Parágrafo Segundo - O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pela Autoridade de Trânsito Municipal, ou por qualquer pessoa por ele designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido explorador às sanções que podem variarde multa no valor de até 2000 (dois mil) Unidade Fiscal Municipal - UFM, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante e, sem o prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo Quarto - A empresa para explorar este serviço, deverá apresentar as certidões de conformidade com a Lei 8.666 (Lei das Licitações) e suas alterações, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da Concessão dos Serviços.

Art. 4º - O disposto nos incisos de II a V do art. 3º, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

Art. 5º - O concessionário ou permissionário, para a realização de remoção de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I - Prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-o para o pátio, ou local determinado pelos agentes de autoridades de trânsito;

II - Comprovar dispor de no mínimo 1 (um) veículo, com capacidade para 8.500 (oito mil e quinhentos) quilos, em bom estado de conservação;

III - Manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;

IV - Assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V - Apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo (arnês), durante a prestação do serviço.

VI - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

VII - Apresentar o veículo para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VIII - Zelar pela manutenção da continuidade do serviço de guincho;

IX - Responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

X - Submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

XI - Substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

Art. 6º - Nenhum veículo poderá ser removido pelo concessionário ou permissionário se o condutor ou o proprietário, devidamente habilitados, estando presentes, se dispuserem a fazer por si mesmos a remoção do veículo, desde que este forneça plenas condições de segurança e atenda aos requisitos de lei.

Parágrafo Único - Depois de analisada a situação e, na necessidade de remoção ou apreensão do veículo, uma vez acionado o serviço de guincho, o proprietário ou condutor tornando-se presentes, deverão, mesmo assim, quitar as tarifas atinentes ao serviço de guincho.

Art. 7º - São exigências para a pessoa jurídica participar de licitação pública, de que trata esta lei:

I - Contrato social ou ato constitutivo que comprove estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

II - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF do proprietário, sócio-gerente;

IV - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou seja, Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, Certidão negativa de débito estadual, e certidão negativa de tributos municipais, inclusive de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos integrantes da sociedade;

V - Certificado de Registro de Licenciamento dos veículos destinados ao serviço objeto desta lei;

VI - Atestado de segurança veicular, expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, ou empresa credenciada pelo mesmo;

VII - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos – CND);

VIII - Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através de Certidão de Regularidade de Situação - CRS.

Art. 8º - Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo I da presente Lei, reajustados de acordo com a variação da UFM –Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo Primeiro - O valor relativo ao serviço prestado será depositado na conta do concessionário, pelo proprietário do veículo, através de guia de recolhimento pelo mesmo fornecida, com a indicação do respectivo valor, dados do veículo removido, dia, hora e local, quilometragem e número da conta bancária, destacada de bloco de notas de prestação de serviço oficial.

Parágrafo Segundo - Sobre cada serviço prestado o concessionário/permissionário pagará o valor de 20% (vinte por cento), a ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, denominada "CONVÊNIO DE TRÂNSITO - PMSC; CONVÊNIO DE TRÂNSITO - SSP/DETRAN e CONVÊNIO DE TRÂNSITO - MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE".

Parágrafo Terceiro - As viaturas da polícia militar, polícia civil e prefeitura, deverão ser atendidas sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente lei.

Parágrafo Quarto - A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 9º - Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias serão levados à hasta pública, pelo órgão de trânsito competente, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa à multas, tributos e encargos legais, inclusive despesas de remoção e estadia, e o restante, se houver, deverá ser destinado ao ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 10º - O veículo/guincho deverá atender as seguintes condições:

I - Estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, latoaria e com um sistema de guincho eficiente;

II - Estar o veículo adequado às exigências legais;

III - Estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV - Estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V - Possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI - Submeter-se a vistorias periódicas, de três em três meses, pelo DETRAN.

Art. 11 - A condenação do concessionário/permissionário em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação, a interdição do concessionário/permissionário para participar de qualquer licitação para o mesmo serviço pelo prazo de dois anos.

Art. 12 - Em nenhuma hipótese é permitido ao permissionário provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, a não ser em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo.

Art. 13 - Em sendo os serviços realizados diretamente pelo Poder Público, sem concessão ou permissão a particulares, a desafetação de bens de uso comum como de uso especial já utilizados, bem como, a afetação do imóvel a ser usado na implantação do pátio municipal de que trata essa Lei, deverão ser autorizadas por lei específica.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbó Grande, SC, 07 de março de 2018.

**Ari José GalEski**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 7 de março de 2018.

**Evandro Carlos de Medeiros
Secretário de Administração e Finanças**